



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES/MG
Autos nº 0217442-51.2011

86

ALUNO DEFICIENTE E COBRANÇA ESPECIAL

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em face da FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR, visando obrigar a requerida a conferir tratamento igualitário a todos os alunos deficientes e não-deficientes que integrem seu corpo discente, vendando-se a cobrança de valores além da mensalidade regular do curso pretendido, para custeio do atendimento especial pelos alunos com qualquer tipo de deficiência física, visual e/ou auditiva.

Decido o pedido de liminar.

Cediço que para se deferir requerimento de medida liminar, mister se faz que, além das condições gerais e comuns a todas as ações, quais sejam, legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, se evidenciem os requisitos ínsitos no *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, de modo a se caracterizar a plausibilidade aparente da pretensão aviada e o perigo fundado de dano, antes do julgamento da ação principal, o que deve ser evidenciado pelo proponente da demanda.

Analisando o teor do Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, da Presidência da República, que regulamenta as Leis nº 10.048, de 08 de novembro de 2000 e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, possível constatar que são várias as hipóteses de enquadramento de alunos em situações que venham necessitar de tratamento diferenciado para se alcançar os objetivos visados pelo legislador pátrio.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

27

Em que pese ser imposto pela Constituição Federal e Lei de Diretrizes e Bases da Educação que toda instituição de ensino pública ou privada, tem o dever de fornecer os meios necessários para que seus alunos portadores de deficiência, auditiva ou de qualquer outra natureza, tenham pleno acesso ao conteúdo didático que está sendo ministrado, não me parece razoável obrigar o particular a assumir o ônus financeiro do programa ou conjunto de programas destinados a atingir tal finalidade.

Entendo, a princípio, que são obrigatórias em quaisquer estabelecimentos públicos ou privados, sem ônus para os que necessitam de tratamentos especiais, as seguintes implantações: Assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis; mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida; sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º do Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004; divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e, a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no mencionado dispositivo (art. 5º).

Também entendo que, no que tange à garantia do direito à educação das pessoas surdas ou com deficiência auditiva, os estabelecimentos públicos de ensino estão obrigados a arcarem com os custos da implementação das medidas visando proporcionar aos alunos surdos os serviços de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa em sala de aula e em outros espaços educacionais, bem como equipamentos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação, sem repassar aos mesmos as quotas das respectivas despesas.

No entanto, o mesmo não ocorre em relação às entidades privadas, sob pena de inviabilizar o seu funcionamento ou tornar excessivamente elevadas as prestações dos cursos que oferecem, onerando todos os seus alunos, indistintamente.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

88

Com efeito, enquanto que para instituições federais de ensino, de educação básica e superior, impôs-se o dever de proporcionar aos alunos surdos os serviços de tradutor e intérprete de Libras, sem quaisquer ônus para eles, a obrigação das entidades privadas é de implementar (implantar) as medidas necessária para atendimento de seus alunos com necessidades especiais. Isso não quer dizer que a cobrança do respectivo custo esteja vedada.

É que o art. 23 n° do Decreto n° 5.626, de 22 de dezembro de 2005, impõe às instituições federais de ensino, de educação básica e superior, o dever de proporcionar aos alunos surdos os serviços de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa em sala de aula e em outros espaços educacionais, bem como equipamentos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação, enquanto que, em relação às instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, são instadas a buscarem implementar tais medidas como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

Implementar não quer dizer assumir o papel do Estado em face de seus nacionais ou aqui residentes.

Portanto, numa análise superficial do caso, creio que não se mostra possível impor um ônus ao particular - como no caso da requerida -, para que arque com as despesas necessárias com a implantação de serviços, equipamentos e tecnologias de que necessitem os usuários, seus alunos com deficiência física, auditiva ou visual, sem repassar aos mesmos as respectivas despesas.

Não se verifica, pois, a presença do *fumus boni iuris*, data vênua.

Ressalte-se que quando da realização da inscrição do processo seletivo, os alunos que se dirigiram à Promotoria de Justiça para reclamarem da atuação da requerida, tiveram ciência do procedimento da Universidade que escolheram para ingressarem.

Além disso, caso ao final do processo seja vencedora a tese do autor, poderão os eventuais prejudicados exigirem da requerida a repetição do que lhe pagaram indevidamente. Ausente, assim, o *periculum in mora*.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

29

Conclusão

Cite-se a requerida, por seu representante legal, para apresentar defesa no prazo conferido em lei.

Intime-se o autor para ciência desta decisão.

Governador Valadares, 13 de julho de 2011.

Marcelo Carlos Cândido
Juiz de Direito

RECEBIMENTO
Certifico e dou fé que recebi os autos
nesta data.
Gov. Valadares 13,07,11
A Escrivã [assinatura]

VISTA
Vista ao M.P. para :
() se manifestar
() tomar ciência da audiência e/ou sentença
de fl. 174
Gov. Valadares 13 JUL 2011
A Escrivã [assinatura] *cm*